



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 316 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 098/2017	
Referência	Processo nº 1055824/2016.	
Interessados	ERICK CHARLES NEVES CASSIANO	
Assunto:	Homologação dos Pedidos de Interrupção de Registro Profissional junto a este Conselho	

EMENTA: Homologa pedido de Interrupção de Registro de Profissional neste Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 316^a, apreciando o Processo Nº 1055824/2016, que trata sobre o pedido de interrupção de registro profissionais dos requerentes, conforme requerimentos, e; **considerando** que tal matéria é regida pela Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; **considerando** ainda o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e”III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº.s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; **considerando** que a documentação apresentada satisfaz às exigências deste Conselho, sendo procedida a interrupção temporária dos registro dos (a) profissionais “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” que tratam sobre a interrupção de registro dos (as) profissionais acima referenciados, no âmbito deste Conselho, devendo a mesma ser concedida por prazo indeterminado até que os (as) profissionais solicitem reativação, conforme § 1º do Art. 33 da citada Resolução. Deverá os (as) profissionais ficarem cientes que de acordo com o Art. 31 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelos (as) mesmos (as), estes (as) ficarão sujeitos (as) à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Engº Eletr. Diego Perazzo Creazzola Campos e Engº Eletr. Antônio dos Santos Dalia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)